



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002478-74.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS ALVES TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por LUCAS ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 57079

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002478-74.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: LUCAS ALVES TEIXEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: DEECRIM – 6ª RAJ - COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora CAROLINA NUNES VIEIRA)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – FUGA - DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de falta disciplinar de natureza grave, que se enquadra no art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, injustificável a absolvição ou desclassificação, como requeridas. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Execução Criminal nº 7000340-86.2018.8.26.0196, reconheceu como devidamente comprovada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **LUCAS ALVES TEIXEIRA**, no dia 03.01.2024, consistente em fuga e desobediência, como prevista no art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, e declarou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriores à aludida falta, a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, além de declarar a perda do direito de novas saídas temporárias (fls. 42/46).

Inconformado, **LUCAS** interpôs o presente Agravo em Execução, pleiteando, a absolvição, ou a desclassificação (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 52/54).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 55).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 69/74).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Aos 03 de janeiro de 2024, por volta das 15h00, no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, o Agravante não retornou da saída temporária de dezembro de 2023, o que justificou a instauração da Sindicância nº 108/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido o art. 50, II e VI, da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 07/37).

A materialidade evidencia-se pelo Comunicado de Evento (fls. 08/11), Portaria (fls. 12) e Boletim de Ocorrência (fls. 16/17), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvido na fase administrativa, o Agravante disse que chegou atrasado na rodoviária e o ônibus teria saído, mas como estava sem dinheiro, aguardou em sua residência a recaptura (fls. 28).

O agente de segurança penitenciária Emerson José Alves, ouvido na Sindicância, relatou, em síntese, que estava acompanhando o retorno dos detentos da saída temporária, onde o Agravante e outros sentenciados não retornaram (fls. 19).

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de não abandonar o cumprimento da pena por sua própria vontade, desobedecendo as condições da saída temporária.

Correta a r. decisão agravada, afinal a fuga (não retorno) do Agravante deve mesmo ser reconhecida como falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

Acolher a pretensão do Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse abandonando o cumprimento da pena e desobedecendo as condições impostas, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravado em Execução interposto por **LUCAS ALVES TEIXEIRA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)